

2a.

22

Vistos e relatados os autos do processo em que é embargante a Companhia Central Brasileira de Força Electrica e embargados Eduardo Silva e João Silva:

Os presentes embargos são offercidos contra o accordão proferido em sessão de 15 de Outubro de 1931, por este Conselho, que mandou reintegrar os embargados nos cargos que occupavam na referida Companhia.

Considerando que os embargos infringentes são acceitos quando apresentados dentro do prazo de 30 dias da data da publicação no Diario Official da decisão embargada e quando são acompanhados de documentos novos, ex-vi do art. 7º do regulamento baixado com o decreto nº 18.074, de 19 de Janeiro de 1928;

Considerando que ambas as exigencias legais foram observadas pela embargante;

Considerando que o accordão de 15 de Outubro de 1931 funda a conclusão de provimento dado ao recurso na presumpção de que o Dec. nº 19.497, de 17 de Dezembro de 1930, garantindo a effectividade no respectivo cargo aos empregados com mais de 10 annos de antiguidade, faz referencia expressa á servigos e não á empresas;

Considerando que a interpretação dada no art.

2º do referido decreto não se conjuga com as disposições da propria lei cujo regimen o mesmo decreto, em seu art- 1º, tornou extensivo aos empregados das empresas de serviços publicos de força, luz, bondes, telephones, telegrapho e radio-telegraphia, tanto assim que a lei 5.109 de 20 de Dezembro de 1926, exigia o estagio de 10 annos na mesma empresa ou a contagem de tempo em mais de uma empresa mediante accordo previo, enquanto que, segundo o accordo embargado, os empregados daquelles serviços publicos teriam direito a contar, para os effeitos da garantia da sua effectividade no cargo, o tempo de serviço prestado indistinctamente á duas ou mais empresas, sem a formalidade do accordo previo;

Considerando que, admittidas essa ultima interpretação, se tornaria possivel o facto de um mau empregado, que fosse successivamente despedido das empresas em que tivesse trabalhado, conseguir obter a garantia da sua effectividade naquella em que viesse a completar o tempo exigido por lei, recebendo assim um premio pelos maus serviços anteriores;

Considerando que o principio dominante sobre o assumpto, consubstanciado no art. 53 do decreto no 20.465, de 1º de Outubro de 1931, ora em vigor, é o mesmo das leis anteriores, 4682 e 5.109;

Considerando portanto que os "dez annos de antiguidade" a que se refere o já citado art. 2º do decreto nº 19.497 não devem ser interpretados como o quiz o accordo embargado, mas apenas em relação a cada uma das entidades que empregam os alludidos serviços;

Considerando que a empresa embargante, tendo sido organizada em 27 de Maio de 1927, adquiriu á Companhia General Electrica S.A., por escritura publica de 16 de Julho do mesmo anno, livres e desembaraçadas de hypothecas e quaesquer onus, os serviços de força, luz, transporte colectivo e telephones da cidade de Victoria, originariamente administrados pelo Governo do Estado do Espirito Santo, seu legitimo proprietario, que antes os havia vendido nas mesmas condições, por escritura publica de 8 do referido mez e anno, á Companhia General Electric S.A;

Considerando que, não contando ainda a embargante dez annos de existencia, nenhum dos seus empregados, sob esse fundamento, pode pleitear o direito á vitaliciedade;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho receber os presentes embargos para, reformando a decisão anterior, julgar improcedente a reclamação dos embargados.

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Barbosa de Resende

Relator

Fui presente -

J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 5 de Março de 1932